Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1577/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6499/2014
PROTOCOLO	: 1489335
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
INTERESSADO (A)/CARGO	: **IREU NATAL BARROS** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE **IVO BENITES** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE **MÁRIO VALÉRIO** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46, DE 2014
CONTRATADO	: JOVINA PINHEIRO HAMMUOD - ME
VALOR INICIAL	: R$ 64.798,25
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A prestação de contas em verificação refere-se ao Contrato Administrativo n. 46, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó (por meio do Fundo Municipal de Saúde – FMS) e a empresa Jovina Pinheiro Hammuod - ME, visando à aquisição de fraldas descartáveis (peça n. 18, fl. 139-143). Nesta etapa da instrumentalização processual, examina-se a regularidade da **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Após analisar os documentos que integram os presentes autos a Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), emitiu a ANA – 1ª ICE – 989/2016 (peça n. 28, fls. 197/199), pela *regularidade da execução contratual*.

Na sequência o Procurador de Contas emitiu o PAR – 2ª PRC – 848/2017 (peça n. 29, fl. 201), pela *regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2014.*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à execução contratual estão em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 46, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Jovina Pinheiro Hammuod - ME (terceira fase).

É a decisão.

Campo Grande, 9 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro relator

AAB